

REGULAMENTO DO BRESSER HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

Capítulo I Constituição e Características

Artigo 1º

O BRESSER HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III, e da regulamentação em vigor, em especial a Instrução CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 409/04.

Parágrafo Único

O FUNDO tem como público alvo os investidores em geral que buscam obter retorno compatível com os objetivos da política de investimento do FUNDO.

Capítulo II Instituição Administradora e Prestadores de Serviços de Administração

Artigo 2º

A administração do FUNDO é exercida pela MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 52, sala 3301 - parte, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, doravante designada como ADMINISTRADORA.

Artigo 3º

A gestão da carteira do FUNDO compete à BRESSER ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, com sede na Rua Pedroso Alvarenga, n.º 900, conj. 122 – 12º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 04.581.293/0001-07, doravante designada como GESTORA.

Parágrafo Único

Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento, pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.

Artigo 4º

Os serviços de custódia são prestados ao FUNDO pelo BANCO ITAÚ S/A, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itausa, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, doravante designada como CUSTODIANTE.

Artigo 5º

Os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas) são prestados ao FUNDO pela própria ADMINISTRADORA.

Artigo 6º

Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela própria ADMINISTRADORA e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA e da GESTORA.

Capítulo III Política de Investimento

Artigo 7º

A política de investimento do FUNDO consiste em aplicar seus recursos em títulos e valores mobiliários e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro. O FUNDO aplica com flexibilidade nos mercados de Renda Fixa, Renda Variável e derivativos, com o objetivo de atingir uma rentabilidade superior à do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), em um horizonte de investimento de médio a longo prazo.

Parágrafo Único

O ANEXO A do presente regulamento é parte do Extrato de Informações do FUNDO exigido pela CVM e sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 8º

Os recursos do FUNDO serão aplicados em:

- a) títulos de renda fixa públicos federais, pré e pós-fixados;
- b) títulos de renda fixa emitidos por instituições financeiras e não financeiras privadas, pré e pós fixados;
- c) títulos de renda variável negociados em Bolsas de Valores e em mercado de balcão organizado limitados a 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
- d) derivativos de juros, câmbio e bolsa em mercados futuros, a termo, de opções e de swaps negociados em Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e de Futuros e em mercado de balcão organizado.

Parágrafo Primeiro

O FUNDO não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo

O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas. O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas não excederá a 10% (dez por cento).

Parágrafo Terceiro

O total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedade por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sobre controle comum, bem como de um mesmo estado, município, ou pessoa física não pode exceder a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quarto

O total de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou sociedades sob controle comum pode exceder o percentual referido no parágrafo terceiro, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto

Excluem-se do limite disposto no parágrafo terceiro as aplicações em títulos públicos federais e a realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos.

Parágrafo Sexto

O FUNDO pode adquirir cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 409/04. A referida aquisição está limitada a até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, por cada fundo investido.

Parágrafo Sétimo

É permitida, ainda, a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, pelo FUNDO, até o limite de 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido.

Artigo 9º

O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

Parágrafo Único

O FUNDO pode participar nos mercados de que trata o caput desde que as margens depositadas a título de garantia e prêmios pagos em decorrência dessas operações fiquem limitados a 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido.

Artigo 10

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro

Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo

Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro

A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto

As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo IV

Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 11

Como remuneração de todos os serviços de que trata o capítulo II, exceto os serviços de custódia, é devido pelo FUNDO à ADMINISTRADORA e aos demais prestadores de serviços de administração o montante equivalente a 2 % a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro

A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo

O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração.

Parágrafo Terceiro

Os pagamentos das remunerações à ADMINISTRADORA e demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Quarto

Não serão cobradas taxas de ingresso no FUNDO. O FUNDO, em regra, cobra taxa de saída de 10 % (dez por cento) sobre o montante resgatado, exceto nas seguintes hipóteses em que o cotista fica isento da referida taxa:

- a) pedidos de resgates inferiores ou iguais a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- b) pedidos de resgate superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e inferiores ou iguais a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), informados, por escrito, à ADMINISTRADORA com antecedência igual ou superior a 10 (dez) dias úteis da data de conversão de cotas;
- c) pedidos de resgate superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), informados, por escrito, à ADMINISTRADORA com antecedência igual ou superior a 20 (vinte) dias úteis da data de conversão de cotas.

Parágrafo Quinto

Adicionalmente à remuneração prevista no *caput*, o FUNDO, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que exceder 100% (cem por cento) do CDI (taxa de performance).

Parágrafo Sexto

A taxa de performance é provisionada por dia útil e paga semestralmente, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração prevista no *caput* deste artigo. Não há cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Sétimo

A taxa de administração prevista no *caput* é a taxa de administração mínima do FUNDO. Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 2,5% a.a. (dois e meio por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Oitavo

A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do FUNDO admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

Artigo 12

Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 409/04;
- III despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;

- IX despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único

Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

Capítulo V Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 13

A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP.

Parágrafo Primeiro

Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Segundo

É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 14

Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Primeiro

As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Segundo

É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Artigo 15

O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no primeiro dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro

Fica estipulada como data de conversão de cotas o primeiro dia útil subsequente à solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo

Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pela ADMINISTRADORA, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Artigo 16

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades, dentre outras que a ADMINISTRADORA julgar conveniente:

- I substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV cisão do FUNDO;
- V liquidação do FUNDO;
- VI incorporação a outro fundo de investimento.

Artigo 17

O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) ou da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F).

Parágrafo Primeiro

Os horários para recebimento de pedidos de aplicações e de resgates, assim como os limites máximos e mínimos para aplicação, são definidos a exclusivo critério da ADMINISTRADORA e discriminados no prospecto do FUNDO.

Parágrafo Segundo

O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua.

Capítulo VI Assembléia Geral

Artigo 18

É de competência privativa da assembléia geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou da CUSTODIANTE do fundo;

- III a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV o aumento da taxa de administração;
- V a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI a amortização de cotas; e
- VII a alteração do regulamento.

Artigo 19

A convocação da Assembléia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo Primeiro

O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Parágrafo Segundo

A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 20

As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro

Somente podem votar na assembléia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo

As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembléia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o [artigo 25, parágrafo primeiro](#), salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II alteração da política de investimento;
- III mudança nas condições de resgate; e
- IV incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições.

Artigo 21

Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único

A assembléia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 22

As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo

Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 23

Os cotistas poderão votar em assembléias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembléia geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da assembléia geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembléia geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Capítulo VII

Política de Divulgação de Informações

Artigo 24

A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;

Artigo 25

As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede, filiais e outras dependências, indicadas no prospecto do FUNDO, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.
- III anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da assembleia que deliberar a alteração.

Parágrafo Primeiro

A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da assembleia geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput*. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo

Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 26

A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no FUNDO ou, no caso de outros investidores, à aquisição de cotas.

Parágrafo Único

As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 27

A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em suas sede e/ou dependências.

Parágrafo Único

As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA, indicado no prospecto do FUNDO.

Capítulo VIII
Disposições Gerais

Artigo 28

A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação. Os cotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos aos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para quem resgatar no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para quem resgatar a partir do 30º dia da data da aplicação;
- b) Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:
 - (i) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:
 - I 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - II 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - III 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias;
 - IV 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;
 - (ii) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese do inciso (i), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.
 - (iii) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:
 - I 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

- II 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;
- (iv) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese do inciso (iii), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo Único

Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 29

A política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detém participação consiste em não comparecer para as votações.

Artigo 30

As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 31

Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 32

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

ANEXO A

Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em "operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do CMN"	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim
Caso o fundo realize operações com derivativos, o objetivo de tais operações é de	Hedge (assumir posição objetivando reduzir a exposição da carteira aos riscos de mercado) SIM
	Alavancagem SIM
	Indexação do caixa da carteira
Limite mínimo e o limite máximo de operações com derivativos envolvendo contratos referenciados em títulos e valores mobiliários realizadas pelo Fundo. Estes limites devem ser definidos através da razão Margem Depositada/Patrimônio Líquido.	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em derivativos para proteção da carteira. Estes limites devem ser definidos através da razão Margem Depositada/Patrimônio Líquido.	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em derivativos para alavancagem. Estes limites devem ser definidos através da razão Margem Depositada/Patrimônio Líquido.	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor, desde o emissor seja instituição financeira.	Máximo: 20%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor, desde que o emissor NÃO seja instituição financeira.	Máximo: 10%
Limite máximo admitido para a compra de uma determinada emissão de valores mobiliários pelo fundo e pelo conjunto de fundos e carteiras administradas pelo administrador	Máximo pelo fundo: 20%
	Máximo pelo conjunto de fundos do administrador: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão do administrador ou empresas a ele ligadas.	Máximo: 20%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada.	Máximo: 10%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas.	Mínimo: 0%
	Máximo: 67%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil.	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos de renda fixa de emissão de instituições não-financeiras.	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é emprestador (doador)	Mínimo: 0%
	Máximo: 67%
Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é emprestador (doador)	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Sim. O limite é determinado por 100% da margem depositada em relação ao patrimônio líquido